



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 263 / 2021 de 06 / 07 / 2021

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 20 / 2021

Prestação de Contas de ____

Interessado: Executivo

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº 283 / 2021 de 05 / 07 / 2021

Assunto: Autoriza abertura de crédito adicional especial e das
outras providências

AUTUAÇÃO

Aos 06 dias do mês de julho de dois mil
21, nesta Secretaria, eu, Helisimar Braga Polido Matiano
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante
se vêm.

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 283/2021/GPPMDRP

Dores do Rio Preto, 05 de julho de 2021

A Sua Excelência, o Senhor
Ângelo Nunes Otaviano
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

Respeitosamente,

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

Protocolo nº 263/21
Em 06/07/2021
Ass.



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20 /2021

Senhor Presidente, e
Nobres Vereadores,

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, conforme disposto no art. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

O Projeto de Lei em pauta, objetiva dar condições ao executivo municipal, de realizar despesas com sentenças judiciais relativo a pessoal, passíveis de surgirem através de determinação judicial para cumprimento imediato por parte do Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto.

Os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional especial em questão, advirão da anulação de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual de 2021.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante importância para atendimento imediato de futuras sentenças judiciais de pessoal que possam vir a surgir.

Solicitamos ainda a apreciação do projeto de lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, assim como previsto na legislação municipal.

Gabinete do Prefeito, 05 de julho de 2021.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador **Ângelo Nunes Otaviano**
Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto.



PROJETO DE LEI N.º 20 /2021

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Dores do Rio Preto-ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Dores do Rio Preto, para o exercício de 2021, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), através da seguinte dotação:

0300	Secretaria Municipal de Administração e Finanças	
03000301	Secretaria Mun. Administração e Finanças	
03000301.28	Encargos Especiais	
03000301.28.846	Outros encargos especiais	
03000301.28.846.0000	Encargos Especiais	
03000301.28.846.0000.0.002	Pagamentos de precatórios	
03000301.28.846.0000.0.002		
3.1.90.91.000 - Fonte	Sentenças Judiciais	140.000,00
1001000		

Art. 2º - Para cobertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Lei, serão utilizadas a anulação de dotação, de acordo com o previsto no inciso III, § 1º, art. 43, da Lei 4.320/1964, conforme a seguir:

09000901.2060600422.064		
3.3.90.30.000 - Fonte	Material de Consumo	140.000,00
15300000000		

Art. 3º. O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º. Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº. 101/2000,





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



por se tratar de despesa a ser custeada com recursos proveniente da anulação de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Dores do Rio Preto - ES, 05 de julho de 2021.

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal – Dores do Rio Preto



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 3407/2021

Assunto: Projeto de lei – Abertura de Crédito Especial

Interessado: Gabinete do Prefeito

Destinatário: Chefe do Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

I-RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria geral deste Município para emissão de parecer processo administrativo em que o Chefe do Poder Executivo solicita abertura de créditos especiais para inclusão de despesas orçamentárias com as ações judiciais da saúde no elemento de despesa “sentenças judiciais”.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICO

A priori, cumpro salientar que a Lei Orgânica Municipal de Dores do Rio Preto, precisamente em seus artigos a seguir transcritos, assim dispõe:

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

a – planejamento municipal, compreendendo:

(...)

3 - lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

4- Orçamento anual

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 26. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

(...)

Seção III

Das Leis

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal

(...)

XI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual – PPA, O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

(...)

Art. 93. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I – as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – normas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

(...)

Art. 98. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento Interno.

Neste mesmo entendimento a Constituição da República Federativa do Brasil leciona no mesmo sentido do presente projeto de lei, precisamente em seu artigo 30 e 165 a seguir expresso:

Artigo 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Com relação a matéria (créditos adicionais especiais) J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis tecem o seguinte comentário;

O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais. Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.¹

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que reza:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do Poder Executivo.

Assim, concluímos que o projeto em exame está em consonância com a legislação vigente pertinente à matéria.

¹ A LEI 4.320 COMENTADA", 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA prosseguimento** do presente projeto de lei, tendo em vista ele está dentro do que determina o ordenamento jurídico brasileiro.

Dores do Rio Preto-ES, 05 de julho de 2021.

Dra. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 020/2021, de autoria do Executivo.

Dores do Rio Preto - ES, 05 de julho de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 020/2021, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 05 de agosto de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

REMESSA

**Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº.
020/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.**

Dores do Rio Preto - ES, 06 de agosto de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 20/2021 - "autoriza a abertura de crédito adicional especial "

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria absoluta

ASSUNTO: Direito Financeiro – abertura de crédito especial – assunto de interesse local – Competência do Município – Chefe do Poder Executivo - possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 24, 30 c/c art. 40,41,42,43 e 46 da lei 4.320/64.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 20/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que requer autorização para abertura de crédito adicional especial.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.



II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

“Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. ”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última

**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociada ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.



II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária em comento, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite em Regime de prioridade e Urgência necessária.

Vejamos, o que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 sobre o assunto:

Art. 43 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias,

§ 1°. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto o veto e leis orçamentárias.

§ 2°. O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso legislativo, nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica manifesta **FAVORAVELMENTE** a aplicação do Regime de Urgência na tramitação da propositura, por se tratar de matéria reservada a Lei Ordinária, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos a análise da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

É sabido que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. - destacamos.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (grifamos)

No caso em tela, o escopo do Chefe do Poder Executivo é uma autorização para abertura de crédito especial, que é uma das hipóteses de crédito adicional, conforme preceitua a lei 4.320/64.

**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

O artigo 40 da Lei 4.320/64, assevera que consideram-se créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – **especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica**”.

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo “especial”, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão **autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo**.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, **vedação para abertura de crédito** suplementar ou **especial sem prévia autorização legislativa** e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Tal previsão outrossim é elencada no art. 99 da lei orgânica, que assim aduz:

Art. 99. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou **especial sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, os art. 43 e 46 da já mencionada lei 4.320/64, norma geral de contabilidade pública, assim também determina:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 020/2021, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE

DORES DO RIO PRETO



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 06 dias do mês de agosto de 2021

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo
OAB/ES - 22.606



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 020/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 06 de agosto de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Ordinária nº 020/2021, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 09 de agosto de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2021 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto de 2021, às 16:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2021 que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, o mesmo foi de iniciativa do Chefe do Executivo, para que a Câmara Municipal possa apreciar a matéria, ficando claro o princípio da formalidade de iniciativa, do qual tange o procedimento de legalidade. O Art. 66, inciso XI da Lei Orgânica do Município no diz que Compete privativamente ao Prefeito Municipal enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual – PPA, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica. O art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública. Foi de iniciativa do Executivo o envio do Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de Dores do Rio Preto – ES. Na mensagem ao Projeto de Lei, o Poder Executivo em sua mensagem esclarece que Projeto de Lei em pauta, objetiva dar condições ao Executivo Municipal, de realizar despesas com sentenças judiciais passíveis de surgirem através de determinação judicial para cumprimento imediato por parte do Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto. Observa-se que a matéria é de iniciativa de cunho privativo do Prefeito Municipal e obedecidas as normas dos arts. 26, II e 66, XI todos da Lei Orgânica Municipal, porém, com análise por este Legislativo, para que a Câmara Municipal possa apreciar a matéria, ficando claro o princípio da formalidade de iniciativa, do qual tange o procedimento de legalidade. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 020/2021, que autoriza a abertura de crédito adicional especial. Assim,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu, Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final


MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final


RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2021 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto de 2021, às 13:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, através de seus membros presentes Sebastião Nivaldo Alves, Antônio Raimundo Oliveira Amaral e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2021 que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, o mesmo foi de iniciativa do Chefe do Executivo, para que a Câmara Municipal possa apreciar a matéria, ficando claro o princípio da formalidade de iniciativa, do qual tange o procedimento de legalidade. O Art. 66, inciso XI da Lei Orgânica do Município no diz que Compete privativamente ao Prefeito Municipal enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual – PPA, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica. O art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública. Foi de iniciativa do Executivo o envio do Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de Dorés do Rio Preto – ES. Na mensagem ao Projeto de Lei, o Poder Executivo em sua mensagem esclarece que Projeto de Lei em pauta, objetiva dar condições ao Executivo Municipal, de realizar despesas com sentenças judiciais passíveis de surgirem através de determinação judicial para cumprimento imediato por parte do Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto. Observa-se que a matéria é de iniciativa de cunho privativo do Prefeito Municipal e obedecidas as normas dos arts. 26, II e 66, XI todos da Lei Orgânica Municipal, porém, com análise por este Legislativo, para que a Câmara Municipal possa apreciar a matéria, ficando claro o princípio da formalidade de iniciativa, do qual tange o procedimento de legalidade. Estando o Projeto de Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 020/2021, que autoriza a abertura de crédito adicional especial. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu, Antônio Raimundo Oliveira Amaral, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

SEBASTIÃO NIVALDO ALVES

**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**

ANTÔNIO RAIMUNDO OLIVEIRA AMARAL

**Membro e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradriopreto.es.gov.br

Ofício nº 0469/2021 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 027/2021

Dorés do Rio Preto – ES, 02 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 027/2021, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2021, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

ÂNGELO NUNES OTAVIANO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 4686/2021
AO: PROTOCOLO
AO: GABINETE DO PREFEITO
EM: 03/09/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 027/2021
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO
EXECUTIVO N.º 020/2021

“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Dores do Rio Preto – ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Dores do Rio Preto, para o exercício de 2021, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), através da seguinte dotação:

0300	Secretaria Municipal de Administração e Finanças	
03000301	Secretaria Mun. Administração e Finanças	
03000301.28	Encargos Especiais	
03000301.28.846	Outros encargos especiais	
03000301.28.846.0000	Encargos Especiais	
03000301.28.846.0000.0.002	Pagamentos de precatórios	
03000301.28.846.0000.0.002	Sentenças Judiciais	140.000,00
3.1.90.91.000 – Fonte 1001000		

Art. 2º - Para cobertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Lei, serão utilizadas a anulação de dotação, de acordo com o previsto no inciso III, § 1º, art. 43, da Lei 4.320/1964, conforme a seguir:

09000901.2060600422.064	Material de Consumo	140.000,00
3.3.90.30.000 – Fonte		
15300000000		

Caetano

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



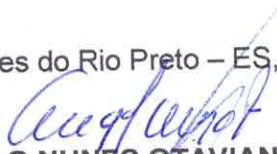
Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Art. 3º - O crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos provenientes da anulação de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 02 de setembro de 2021.


ÂNGELO NUNES OTAVIANO
Presidente


MARINALDO DA SILVA FARIA
Vice-Presidente


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
1º Secretário